



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Michele Cássia Cortes		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 59/2006, que trata da revalidação de diploma de Medicina expedido por instituição estrangeira.		
<b>RELATOR:</b> Adeum Hilário Sauer		
<b>PROCESSOS N<sup>os</sup>:</b> 23001.000041/2006-95 e 23001.000143/2005-20		
<b>PARECER CNE/CP N<sup>o</sup>:</b> 4/2012	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 14/2/2012

## I – RELATÓRIO

Pelo Processo nº 23001.000041/2006-95, Michele Cássia Cortes interpôs recurso perante o Conselho Pleno do CNE contra a decisão proferida pela Câmara de Educação Superior - CES no Parecer nº 59/2006, aprovado em 21/2/2006, no seguinte teor:

*Diante do exposto e com base na legislação vigente, voto pelo indeferimento do pedido de Michele Cássia Cortes. Brasília (DF), 21 de Fevereiro de 2006. Conselheiro Milton Linhares - Relator. A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator. Sala das Sessões, em 21 de Fevereiro de 2006. (sic)*

Realmente, pelo Processo nº 23001.000143/2005-20, a Recorrente teria solicitado do Conselho Nacional de Educação *revalidação de seu diploma de Medicina, no curso freqüentado de 1997 até o mês de julho de 2003, no Instituto Superior de Medicina, em Cuba.*

Segundo consta do Relatório do recorrido Parecer, a Recorrente, *antes de matricular-se no referido curso, foi informada que o Brasil era signatário de um Acordo Internacional - a Convenção Regional Sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior da América Latina e Caribe, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 23/6/1977, regulamentado pelo Decreto nº 80.419, de 27/9/1977, e que este último concedia o registro automático de diploma de curso superior no exterior, nos países abrigados pelo acordo, aduzindo naquele Processo o seguinte:*

1. ao retornar ao Brasil, foi surpreendida com a informação de que o citado Decreto Presidencial tinha sido revogado pelo de nº 3.007/99;

2. portadora do Diploma de Graduação em Medicina, formulou processo junto à Universidade Estadual Paulista - UNESP em 27/8/2003, com o pedido de revalidação, que foi indeferido, tendo sido impedida de submeter-se à prova teórica de aptidão a que se submetem os graduados, após uma primeira etapa, que consiste na “análise do currículo escolar”;

3. ainda assim, formulou idêntico pedido junto à UNICAMP, em 29/4/2004, tendo sido ali indeferido sob o argumento de que a carga horária era menor do que 50% da exigida na Universidade Estadual de Campinas, *além de incompatibilidades com os regimes de internato e plantão.*

4. inconformada, ingressou no Poder Judiciário com a AC nº 2004.71.00.040265-3/RS visando ao registro de seu diploma junto à Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, tendo obtido “decisão inicial favorável,” disto resultando o “registro do diploma”

naquela Universidade, sob nº 368, fl. 92-v, Livro RD-1. O pleito se encontra *sub judice* no TRF-4º Região, onde tramitam Recurso Extraordinário e Recurso Especial admitidos em 28/8/2007, como se dirá em momento próprio na Fundamentação;

5. a seguir, tendo postulado seu Registro Profissional no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, este o indeferiu sob a alegação de que a decisão judicial era ainda transitória e, por cautela ante a possibilidade de seu *cancelamento repentino* (sic). O mesmo ocorreu no Rio de Janeiro, sob o fundamento de que o registro somente poderia ser efetuado se o processo de revalidação estivesse concluído e deferido por universidade pública.

6. diante disso, teria a Interessada requerido do Conselho Nacional de Educação - CNE a revalidação do seu diploma. O Conselheiro-Relator afirmou, então, no seu parecer, que *a decisão do Magistrado tão somente obrigou o registro do diploma da interessada junto à UFRGS (...), concluindo que não cabe ao Conselho Nacional de Educação a competência para tratar de assuntos referentes à revalidação de cursos e diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior*, entendimento esse que induziu ao voto pelo indeferimento do pedido da autora, ora Recorrente.

A par disso, a Recorrente se insurge tempestivamente, em 30/3/2006, contra a transcrita decisão da CES/CNE para vê-la modificada, pleiteando, *in fine*, o seguinte:

*Por todo o exposto, requer a recorrente seja o presente RECURSO recebido e processado por este Conselho Pleno de Educação, que reformando a decisão ora recorrida, defira o pleito da recorrente, determinando às Universidades, sejam elas Estaduais, Federais ou Privadas, que permitam que a recorrente proceda à revalidação de seu diploma, mediante a análise de grade curricular, bem como realização de provas, enfim, tudo o que for necessário à revalidação de seu diploma estrangeiro.*

Para tanto, arrolou os seguintes fundamentos, fatos e motivos:

a) evidente equívoco na decisão recorrida, pois em nenhum momento *pretendeu que este Conselho revalidasse seu diploma de Medicina, graduação, obtido em instituição estrangeira, mas exercitasse sua competência, como Poder Público Federal* no sentido de assegurar à interessada o direito de ver revalidado o seu diploma de graduação, como estabelecem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a Resolução do CNE sobre os procedimentos na espécie;

b) houve, na decisão recorrida, um indeferimento sem os elementos indispensáveis à sua eficácia, pois nela não se vêem os fundamentos, fatos e motivação que lastreassem aquela decisão. Tão somente alega que não cabe ao Conselho proceder à revalidação do diploma, e este não foi o objeto do seu pedido, configurando-se “erro de fato”, pois *não foram apreciadas todas as evidências que o integravam*. Ao contrário, pediu que lhe fosse assegurado o direito de *ver seu diploma revalidado por uma Universidade Brasileira*, ainda que, para isso, tivesse de *complementar estudos e carga horária, realizar provas* ou adotar outras providências complementares em razão de peculiaridades do curso de Medicina no Brasil;

c) sente-se amparada pelo art. 1º da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe. No caso, *o seu diploma de medicina expedido pelo Reitor do Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana prescindiria de revalidação*;

d) ingressou na Universidade, em Cuba, tendo ali colado grau e retornado ao Brasil em 2003, sempre ao abrigo do Decreto-Legislativo nº 66, de 23/6/77, sob a vigência regulamentar do Decreto Presidencial nº 80.419/77. Estando a Recorrente protegida pelo ordenamento jurídico vigente, cursando, em 1999, com ingresso em 1997, a graduação, o Decreto nº 3.007/99, não pode retroagir em seu prejuízo, até mesmo porque não houve do Congresso Nacional a revogação do Decreto-Legislativo nº 66/77, instância competente, na forma constitucional, para aprovar Decreto-Legislativo com força de lei, *que prescinde da sanção do Presidente da República*, invocando a doutrina e juristas pátrios como Pontes de Miranda, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins nas obras ali remetidas;

e) considera-se amparada *pelo instituto do direito adquirido de que trata o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, que não lhe pode ser negado, sob pena de ofensa direta ao princípio da Segurança Jurídica, que confere estabilidade à ordem social brasileira e de se reconhecer a instabilidade institucional e jurídica do ordenamento jurídico brasileiro*, pois estaria retirando dos cidadãos o amparo que supõem ter nas leis, Tratados, Convenções, Atos Normativos, Acordos Internacionais e outros que informam o referido ordenamento jurídico pátrio;

f) além de “erro de fato”, teria havido também “erro de direito” como demonstrou, pois a Resolução CNE/CES nº 1, de 28/1/2002, ainda vigente, além de regular a revalidação, por instituição pública brasileira, de diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, preceitua, no § 2º do art. 8º, como instância recursal, que:

*Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

g) aduz a Recorrente que, *dessa forma, não há como afirmar que não cabe ao Conselho Nacional de Educação a competência para tratar de processos referentes à revalidação de cursos e diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, afinal a própria Resolução CNE/CES nº 1 confere ao Conselho Nacional tal atribuição em caso de esgotamento de possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação junto às Universidades.*

h) encontra-se em pleno exercício profissional da Medicina, não somente porque obteve na UFRGS o Registro de seu Diploma de Graduação em Medicina, como também no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, também por decisão judicial em Ação Mandamental, da qual resultou o seu CRM. Insiste, no entanto, respeitando as normas educacionais brasileiras, entre elas a Resolução CNE/CES nº 1, de 28/2/2002, mantendo seu pedido de revalidação, mesmo já estando com seu diploma *registrado no Ministério da Educação sob nº 368, fl. 92-v, Livro RD-1, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e ainda à vista de vigente (sic) a Convenção Internacional que dispensa a revalidação no Brasil dos diplomas de cursos de graduação obtidos no Caribe.*

Em 2/6/2009, em vista de informações obtidas de que ainda não havia decisão judicial na Apelação Cível nº 2004.71.00.040265-3/RS, que tramitava no Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, sendo apelante a requerente e tendo por objeto a mesma matéria, e alertado de que também estava em andamento uma ação articulada entre os Ministérios da Educação e da Saúde visando a estabelecer procedimentos para revalidação de diplomas médicos expedidos por universidades estrangeiras, retirei de pauta o Parecer que, então, estava sendo submetido à apreciação do Conselho Pleno, para aguardar o desfecho de tais ações, e que ora retorno à deliberação do Colegiado

É o Relatório.

## Fundamentação

Em análise circunstanciada e contextualizada do processo e das razões recursais, verifica-se que, diferentemente do que alegou a Recorrente, o item II da letra “a” do artigo 1º da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgada pelo Decreto nº 80.419, de 27 de setembro de 1977, não concede revalidação automática de diplomas e nem afasta o cumprimento da legislação nacional que regula o tema, no caso o art. 48, § 2º da LDB, *verbis*:

*Quanto ao exercício de uma profissão o reconhecimento significa a admissão da capacidade técnica do possuidor do diploma, título ou grau e confere-lhe os direitos e obrigações do possuidor do diploma, títulos ou grau nacional cuja posse se exige para o exercício da profissão considerada. **Esse reconhecimento não acarreta ao possuidor do diploma, título ou grau estrangeiro isenção da obrigação de satisfazer as demais condições que, para o exercício da profissão considerada, sejam exigidas pelas normas jurídicas nacionais e pelas autoridades governamentais ou profissionais competentes.** (grifei)*

Ademais, no que diz respeito ao processo judicial a que alude a Recorrente, pude verificar que em 14/9/2011, o Relator da Apelação Cível nº 2004.71.00.040265-3/RS no TRF4 assim se manifestou (decisão publicada em 23/9/2011):

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.00.040265-3/RS

RELATOR	:	Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE	:	MICHELE CASSIA CORTES
ADVOGADO	:	Otavio Piva
	:	Milton Almeida Piva
APELADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS
ADVOGADO	:	Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região
APELADO	:	(Os mesmos)

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. MÉDICO. DECRETO N.º 80.419/77. REVOGAÇÃO. DECRETO N.º 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1. Não há direito adquirido ao regime jurídico estabelecido pela legislação em vigor à época em que a autora iniciou o curso (1997), incidindo, isso sim, a norma vigente à época da conclusão da graduação, quando então já havia sido revogado o Decreto n.º 80.149/77 pelo Decreto n.º 3.077/99, cessando a vigência da norma internacional em relação ao Estado brasileiro, devendo a graduada se submeter a regular processo de revalidação, conforme as exigências contidas na Lei n.º 9.394/96. Precedentes da Segunda Seção deste Regional e do STJ.*

*2. Considerando o trabalho jurídico produzido, mostra-se adequada a fixação da honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) - montante razoável a bem remunerar a atividade jurídica desempenhada.*

*3. Apelações improvidas.*

### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a*

***Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (grifei)***

***Porto Alegre, 14 de setembro de 2011.***

***Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA***

***Relator***

O Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, algumas delas inclusive onde se discutia a revalidação automática de diplomas, firmou o entendimento acima, no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico e de que o Decreto nº 80.149/77 não assegura a revalidação automática de diplomas obtidos no exterior.

Na esfera administrativa a interessada apresentou o presente recurso em março de 2006, sendo que à época a legislação aplicável ao procedimento de revalidação de diploma já era a Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, que, posteriormente, foi alterada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, e esta, por sua vez, alterada pela Resolução CNE/CES nº 7, de 25 de setembro de 2009, que, no § 2º do seu art. 8º, dispõe:

***Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível. (grifei)***

***§ 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento.***

***§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, exclusivamente, em caso de erro de fato ou de direito. (grifei)***

A apresentação pela interessada de suas “razões de legalidade e de mérito”, aduzindo situações que, no Parecer recorrido, ensejam a possibilidade de ter havido “erro de fato” e “erro de direito”, não se sustenta porque o *devido processo de revalidação do respectivo título inexistente, posto que a Lei nº 9.394/96, de 20/12/1996 (LDB), em seu art. 48, parágrafo 2º, estabelece que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação (Parecer CNE/CES nº 59/2006).* A norma acima mencionada que possibilita o recurso à Câmara de Educação Superior deste Conselho *em caso de erro de fato ou de direito* somente seria aplicável **se houvesse o pedido de revalidação junto a uma universidade pública.**

Isto porque o **processo de revalidação se inicia na universidade** e, posteriormente, é cabível recurso ao CNE, nos autos daquele processo e em caso de supressão de alguma formalidade essencial do procedimento, posto que no mérito, a competência para revalidar diplomas obtidos no exterior é das universidades.

Do exposto, observa-se que a decisão recorrida não é suscetível à reforma pretendida porque a interessada se insurge contra a anteriormente transcrita decisão da CES/CNE para vê-la modificada, pleiteando, *in fine*, o seguinte:

***Por todo o exposto, requer a recorrente seja o presente RECURSO recebido e processado por este Conselho Pleno de Educação, que reformando a decisão ora recorrida, defira o pleito da recorrente, determinando às Universidades, sejam elas***

***Estaduais, Federais ou Privadas, que permitam que a recorrente proceda à revalidação de seu diploma, mediante a análise de grade curricular, bem como realização de provas, enfim, tudo o que for necessário à revalidação de seu diploma estrangeiro.***

Vê-se, portanto, a improcedência do pedido da interessada, posto que nos autos nada consta sobre o impedimento das universidades para que ***a recorrente proceda à revalidação de seu diploma, mediante a análise de grade curricular, bem como realização de provas, enfim, tudo o que for necessário à revalidação de seu diploma estrangeiro.*** Ademais, cumpre mencionar que, consoante à legislação vigente, as universidades privadas não têm competência para decidir sobre pedidos de revalidação de diplomas de cursos de graduação.

Por fim, cabe registrar sobre o tema - revalidação de diplomas médicos obtidos no exterior - que, até 2010, os candidatos formados em Medicina em universidades estrangeiras precisavam, para atuar no país, revalidar os diplomas em instituição pública brasileira, mas cada universidade adotava procedimentos próprios, mesmo observando as normas gerais sobre o tema, emanadas da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

Com a edição da Portaria Interministerial nº 278, de 17/3/2011 (DOU de 18/3/2011), foi instituída a possibilidade de adesão pelas universidades públicas à nova sistemática, denominada Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

Dessa forma, o Ministério da Educação, em conjunto com o Ministério da Saúde, unificou o processo, e o exame passou a ser anual.

Assim, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, o novo processo de revalidação de diplomas médicos obtidos no exterior é decorrente da ação articulada dos Ministérios da Educação e da Saúde que estabelece um processo apoiado em um instrumento unificado de avaliação e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas médicos expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição de equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil.

O exame é orientado pela Matriz de Correspondência Curricular para Fins de Revalidação de Diplomas de Médico Expedidos por Universidades Estrangeiras, anexa à citada Portaria, na qual foram definidos os conteúdos e as competências e habilidades das cinco grandes áreas de exercício profissional: i) Cirurgia; ii) Medicina de Família e Comunidade (MFC); iii) Pediatria; iv) Ginecologia-Obstetrícia; e Clínica Médica; e estabelecidos níveis de desempenho esperados para as habilidades específicas de cada área.

Assim, a Recorrente, para a sua pretensão, considerando que este Conselho não possui competência para revalidar diplomas obtidos no exterior, nem para determinar que as universidades públicas o façam, deverá deflagrar o competente processo de revalidação, seja na forma preconizada pela Resolução CNE/CES nº 1/2002 com suas alterações, seja por meio do REVALIDA.

Por outro giro verbal, significa que a recorrente deve adotar providências para a abertura do regular processo de revalidação (em universidades públicas que não aderirem ao Revalida), ou optar pela participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), e, se aprovada, procurar a universidade pública escolhida no ato da inscrição no exame, a qual adotará as providências necessárias à revalidação do seu diploma, posto que, nos termos da fundamentação apresentada, não há como dar curso à pretensão da Recorrente.

Diante do exposto, submeto, então, à deliberação do Conselho Pleno o seguinte voto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 59/2006, que trata da revalidação de diploma de Medicina expedido por instituição estrangeira.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Adeum Hilário Sauer - Relator

## **III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por maioria, o voto do Relator, com 1 (uma) abstenção de voto.

Plenário, em 14 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca - Presidente